



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671091 - PR(2024/0220627-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HELISSON PADILHA**
ADVOGADOS : **ADRIANO DE ALMEIDA VIEIRA - PR091627**
: **POLLYANNA SOSSELLA - PR098710**
AGRAVADO : **MARCIO BARBOSA**
ADVOGADO : **MAGNUS PIBER MACIEL - SC016849**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que ambas as partes ficaram reciprocamente vencidas e vencedoras, justificando a redistribuição do ônus da sucumbência e afastando o reconhecimento de sucumbência mínima.
2. A análise da redistribuição do ônus da sucumbência, para aferir a sucumbência mínima ou recíproca, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. A metodologia de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 85 do CPC, encontra óbice na Súmula 83 do STJ, estando alinhada ao entendimento desta Corte Superior quanto à forma de mensuração do proveito econômico em casos de sucumbência recíproca.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671091 - PR(2024/0220627-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HELISSON PADILHA**
ADVOGADOS : **ADRIANO DE ALMEIDA VIEIRA - PR091627**
: **POLLYANNA SOSSELLA - PR098710**
AGRAVADO : **MARCIO BARBOSA**
ADVOGADO : **MAGNUS PIBER MACIEL - SC016849**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que ambas as partes ficaram reciprocamente vencidas e vencedoras, justificando a redistribuição do ônus da sucumbência e afastando o reconhecimento de sucumbência mínima.
2. A análise da redistribuição do ônus da sucumbência, para aferir a sucumbência mínima ou recíproca, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. A metodologia de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 85 do CPC, encontra óbice na Súmula 83 do STJ, estando alinhada ao entendimento desta Corte Superior quanto à forma de mensuração do proveito econômico em casos de sucumbência recíproca.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, Márcio Barbosa opôs embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, contra a execução fundada em contrato de permuta e seus aditivos. Alegou ter tratado o negócio diretamente com o procurador do exequente (Osvaldo Francisco Ostorero Júnior), sustentou que as obrigações eram, em sua quase totalidade, de fazer e de entregar bens, e afirmou que havia adimplemento substancial, inexistência de mora e inadequação da via executiva por quantia certa. Invocou ainda a exceção do contrato não cumprido pela ausência de outorga de escritura pelo exequente, a inépcia da inicial executiva, a impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio e a indevida cobrança em duplicidade da multa contratual.

A sentença julgou improcedentes os embargos, reconhecendo o inadimplemento das obrigações assumidas e a validade da execução por quantia certa, com conversão de obrigações de fazer em perdas e danos. A decisão afastou a exceção do contrato não cumprido, afirmou a responsabilidade solidária do embargante pelas avenças, considerou devida a multa contratual da cláusula 6ª em razão de dois descumprimentos distintos, e condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 485-491).

O acórdão, ao apreciar a apelação do embargante, deu parcial provimento: reconheceu nulidade parcial da sentença por omissões e as supriu; manteve a legitimidade ativa do exequente, o interesse processual e a possibilidade de conversão das obrigações em perdas e danos; rejeitou a exceção do contrato não cumprido e a alegação de ausência de prova de inadimplência; e reduziu equitativamente a cláusula penal ao total de R\$ 150.000,00, por excessiva diante do adimplemento parcial e da natureza do negócio, readequando os ônus sucumbenciais para 70% ao embargante e 30% ao embargado, com honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido (e-STJ, fls. 533-553).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 576-583), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 86, *caput* e parágrafo único, do CPC, pois a redistribuição do ônus da sucumbência teria sido inadequada, já que o recorrido decairia em parte mínima, o que importaria ao outro litigante responder integralmente pelas despesas e honorários, afastando a sucumbência recíproca.

(ii) art. 85, §2º e §11, do CPC, pois a base de cálculo dos honorários teria sido fixada apenas sobre R\$ 150.000,00, quando deveria considerar o proveito econômico efetivamente obtido pelo recorrente, que seria próximo do valor atualizado da causa, de modo que a fixação sobre montante ínfimo contrariaria o critério legal de cálculo e a proporcionalidade dos honorários.

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 591).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 614-616), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 619-626).

Sem contraminuta (fls. 630).

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 533-553):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PERMUTA E RESPECTIVOS ADITIVOS. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

PRELIMINARES DE NULIDADE.

1. INDEFERIMENTO DE PROVA. MAGISTRADO QUE É GESTOR E DESTINATÁRIO DAS PROVAS (ART. 370 DO CPC/15). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E PERTINÊNCIA DAS PROVAS PARA O DESLINDE DO FEITO.

2. APONTADAS OMISSÕES NO JULGADO. PARCIAL ACOLHIMENTO. TESES DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE E REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA NÃO APRECIADAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO POR ESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, DO CPC/15.

PRELIMINARES DA CAUSA PRÓPRIAMENTE DITA.

3. INVOCADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE PERMUTA QUE ESTABELECE OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER. EXEQUENTE QUE OBJETIVA A EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE E UTILIDADE. EXEQUENTE QUE É DEVEDOR SOLIDÁRIO. CONTRATO QUE ESTABELECE O VALOR PECUNIÁRIO DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS ATRIBUÍDAS A CADA DEVEDOR. DIVISIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES QUE NÃO AFASTA A SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES EM PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DE TODAS AS OBRIGAÇÕES EM FACE DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

4. INVOCADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGADO. IMPROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES AFERIDA COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÇÃO. EMBARGADO QUE FIGURA COMO ANUENTE NO TÍTULO QUE EMPARELHA O FEITO EXECUTIVO. MÉRITO.

5. INVOCADA AUSÊNCIA DE PROVA DE INADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

6. APONTADA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE PREVÊ A OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA E SUBSEQUENTE REGISTRO COM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES.

7. POSTULADA REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA CÔMUTATIVA E NÃO EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA DO NEGÓCIO TORNA DE BAIXA EXPRESSÃO ECONÔMICA. PRESENÇA DE ADIMPLENTO PARCIAL DAS DIVERSAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS. REDUÇÃO QUE SE REVELA MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição do recurso pelo Tribunal Estadual, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 567-571):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PERMUTA E RESPECTIVOS ADITIVOS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO. APONTADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO). ACÓRDÃO QUE INDICOU PELA EXPRESSÃO ECONÔMICA DOS PEDIDOS PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E, CONSEQUENTEMENTE, AFASTAR A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação ao art. 86, *caput* e parágrafo único, do CPC, pois a redistribuição do ônus da sucumbência teria sido inadequada, já que o recorrido decairia em parte mínima, o que importaria ao outro litigante responder integralmente pelas despesas e honorários, afastando a sucumbência recíproca.

Referiu também ofensa ao art. 85, §2º e §11, do CPC, pois a base de cálculo dos honorários teria sido fixada apenas sobre R\$ 150.000,00, quando deveria considerar o proveito econômico efetivamente obtido pelo recorrente, que seria próximo do valor atualizado da causa, de modo que a fixação sobre montante ínfimo contrariaria o critério legal de cálculo e a proporcionalidade dos honorários.

Acerca da questão dos honorários advocatícios, assim decidiu a Corte de origem (fl. 553):

V- Por fim, considerando o acolhimento de um dos pedidos iniciais formulados pelo embargante, bem como a expressão econômica do pedido, devido readequar o ônus de sucumbência estabelecido na sentença, para condenar o embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e o embargado a 30% (trinta por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (R\$ 150.000,00), observando-se a distribuição acima estabelecida.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos, acrescentou o Tribunal Estadual (fls. 569-571):

No caso, sustenta o embargante que o acórdão padece de contradição e omissão quanto à correta distribuição do ônus de sucumbência e, mais especificamente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios e a possibilidade de reconhecimento da sucumbência mínima em seu favor.

Sem razão, entretanto.

O acórdão embargado assim tratou da questão:

(...)

Em primeiro plano, sabe-se que os honorários de sucumbência devem observar o disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que prevê que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]”.

O proveito econômico pela oposição dos embargos à execução é evidente, na medida em que, por ocasião de seu parcial acolhimento com o julgamento do recurso de apelação, a multa foi reduzida para o valor total de R\$ 150.000,00, valor que corresponde ao excesso de execução reconhecido.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, o acórdão, sem qualquer contradição, indicou a expressão econômica do pedido que, ao revés do que sustenta o embargante, não é de baixa expressão. Dessa forma, a sucumbência recíproca foi corretamente fixada, de forma a afastar, tacitamente, o reconhecimento de sucumbência mínima.

Com efeito, verifica-se a pretensão, em verdade, de rediscutir matéria suficientemente enfrentada pelo acórdão, o que se revela inadequado, uma vez que é defeso às partes, a pretexto de sanar irregularidade, promover a rediscussão de matéria por meio da oposição dos embargos de declaração.

Portanto, ausentes os vícios apontados, não há como acolher a insurgência.

Como se vê, a corte de origem considerou que houve o acolhimento de um dos pedidos iniciais formulados pelo recorrido, bem como a expressão econômica do pedido, entendendo ser devida a readequação do ônus de sucumbência estabelecido na sentença.

Desse modo, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, considerando que ambas as partes ficaram reciprocamente vencidas e vencedoras, condenou ambos, autor e réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a distribuição do ônus da sucumbência, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ART. 5º, LIV, LV E LXXVII, DA CF. ANÁLISE INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 86 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Averiguar a distribuição dos ônus da sucumbência para aferir a sucumbência mínima ou a recíproca demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ no âmbito do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.192/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023) Grifei

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 283/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

(...)

3. Na espécie, a análise acerca da distribuição do ônus de sucumbência demanda o reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável a análise na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.) *(grifou-se)*

Desse modo, não há como acolher as alegações da parte recorrente no ponto.

Ademais, a insurgência contra a metodologia de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ. É que o Tribunal de origem, ao adotar o *quantum* apurado como excesso de execução como base de cálculo para a verba honorária, alinhou-se ao entendimento desta Corte Superior quanto à forma de mensuração do proveito econômico em casos de sucumbência recíproca na via dos embargos. Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA QUOTA LITIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO E ACORDO UNILATERAL DA CLIENTE COM DESÁGIO EM PRECATÓRIO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 283/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ E ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOLO AFERIDA NA ORIGEM. REEXAME PROIBIDO PELA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AO EXCESSO RECONHECIDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIXADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I. RECURSO ESPECIAL DE SILMA DA SILVA MARQUES

1. As teses sobre a nulidade da execução (ausência de interesse de agir, inexigibilidade do título e novação da dívida), assim como a suposta violação do Código de Ética da OAB, a litigância de má-fé e a aplicação do art. 940 do Código Civil, foram resolvidas pelo Tribunal de origem com extenso fundamento fático-probatório e na interpretação contratual e legal aplicável. Revisar essas conclusões, especialmente quanto às premissas fáticas que sustentam o afastamento da tese de dolo e a decisão sobre a exequibilidade do título, demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais.

2. O enfrentamento do fundamento autônomo e suficiente de direito intertemporal (ato jurídico perfeito) não impugnado pela via adequada atrai a incidência das Súmulas 5, 7 do STJ e 283 do STF.

3. Recurso não conhecido.

II. RECURSO ESPECIAL DE DAVI DEUTSCHER

1. A pretensão recursal, no que tange à alegada negativa de vigência ao art. 24, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e à consequente fixação da base de cálculo dos honorários contratuais sobre o valor integral do crédito obtido antes do deságio, está intrinsecamente ligada à necessidade de reinterpretar o contrato e reexaminar o contexto fático do acordo com deságio e da manifestação do advogado nos autos do precatório, a fim de determinar a existência ou não de "aquiescência" e a real "vantagem econômica efetivamente auferida". Tal pretensão encontra óbice

incontornável no reexame de cláusulas contratuais e do substrato fático dos autos, sendo vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso não conhecido nesse ponto.

2. A insurgência contra a metodologia de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ. O Tribunal de origem, ao adotar o quantum apurado como excesso de execução como base de cálculo para a verba honorária, alinhou-se ao entendimento desta Corte Superior quanto à forma de mensuração do proveito econômico em casos de sucumbência recíproca na via dos embargos.

Incidência do enunciado sumular.

3. Recurso não conhecido nesse ponto."

*(REsp n. 1.978.140/GO, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) Grifei*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1.394.473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 30/10/2012), de modo que, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 9/5/2005).

2. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no AgRg no Ag n. 1.409.807/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015.) Grifei*

Não bastasse, a verificação da extensão do proveito econômico, apontado pela parte recorrente como base de cálculo para os honorários sucumbenciais, implicaria desconstituir as conclusões adotadas pelo Tribunal de Justiça, com o reexame de matéria fático-probatória, contrariando o disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA ALÍNEA "C". EQUIVOCO NA INDICAÇÃO DA ALÍNEA FUNDAMENTADORA DO RECURSO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTENSÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Não é obstáculo ao conhecimento do recurso o fato de o recorrente ter interposto o recurso especial com fundamento na alínea "c", e fundamentado a insurgência na ofensa à lei federal, demonstrando ter apenas se equivocado na indicação da alínea fundamentadora do recurso"(REsp 1.661.120/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 16/05/2017).

2. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, a verificação da extensão do proveito econômico, apontado pelos agravantes como base de cálculo para os honorários sucumbenciais, implicaria desconstituir as conclusões adotadas pelo Tribunal de Justiça, com o reexame de matéria fático-probatória, contrariando o disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

*(AgInt no AREsp n. 1.844.717/PE, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) Grifei*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento), devendo ser considerado o grau de sucumbência da parte recorrente na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.671.091 / PR

Número Registro: 2024/0220627-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00105777620248160001 00247971620238160001 0064070320208160001 105777620248160001
247971620238160001 64070320208160001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELISSON PADILHA

ADVOGADOS : ADRIANO DE ALMEIDA VIEIRA - PR091627

POLLYANNA SOSSELLA - PR098710

AGRAVADO : MARCIO BARBOSA

ADVOGADO : MAGNUS PIBER MACIEL - SC016849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

